



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 08 de agosto de 2.025.

OFÍCIO GAB/PREF n.º 138 /2.025.

Senhor Presidente, Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa de pequeno valor no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, institui a Comissão de Conciliação Administrativa Tributária - CCAT e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **MARINHO JOSÉ DE ALMEIDA NETO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2.025.

"Dispõe sobre a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa de pequeno valor no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, institui a Comissão de Conciliação Administrativa Tributária - CCAT e dá outras providências".

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou não tributária, cujo valor individual ou consolidado por devedor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e institui a Comissão de Conciliação Administrativa Tributária - CCAT, como mecanismo de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se crédito de pequeno valor aquele cujo montante exigido seja inferior ao custo estimado da tramitação judicial, conforme parâmetros técnicos fixados por órgãos do Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Os créditos inscritos em dívida ativa cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 serão, preferencialmente, objeto de cobrança por meio administrativo, devendo o ajuizamento da execução fiscal ser precedido de:

- I - Notificação do contribuinte, por via postal, eletrônica ou pessoal;
- II - Tentativa de conciliação administrativa;
- III - Protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa, salvo comprovada ineficácia;
- IV - Inclusão do devedor em cadastros de inadimplência e órgãos de proteção ao crédito;
- V - Averbação da dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos.

§ 1º O ajuizamento da execução fiscal somente será admitido nos casos em que restar demonstrada a viabilidade de recuperação judicial, com base na existência de bens penhoráveis ou histórico de reincidência no inadimplemento.

§ 2º O valor de R\$ 10.000,00 será atualizado anualmente com base na variação acumulada do IPCA ou índice oficial que o substituir.

Art. 3º Fica instituída, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, a Comissão de Conciliação Administrativa Tributária - CCAT, com competência para promover a recuperação de créditos municipais por meio de acordos extrajudiciais celebrados com os devedores.

Art. 4º A CCAT será composta por:

- I - 01 (um) Advogado(a) integrante do quadro efetivo do Município de Visconde do Rio Branco, que exercerá a presidência;
- II - 01 (um) servidor(a) integrante do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal;
- III - 01 (um) servidor(a) do Departamento de Execução Fiscal, Conflitos e Acordos Administrativos.

Parágrafo único. Os membros da CCAT serão designados por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação dos respectivos órgãos.

Art. 5º Compete à CCAT:

- I - Realizar centrais semanais de conciliação administrativa com contribuintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

inadimplentes;- Propor condições de pagamento, parcelamento ou transação de débitos;
II - Formalizar termos de acordo com força de título executivo extrajudicial;
III - Recomendar, nos termos da legislação, a suspensão ou extinção de execuções fiscais ineficazes;
IV - Encaminhar relatórios mensais à Procuradoria Geral sobre as atividades desempenhadas e os valores recuperados.

Art. 6º As centrais de conciliação funcionarão semanalmente, em local, data e horário previamente divulgados pelos meios oficiais.

§ 1º A participação do contribuinte será facultativa, sendo possível o comparecimento por procurador com poderes específicos.

§ 2º Os acordos celebrados poderão prever:

- I - Parcelamento do débito em até 60 (sessenta) meses;
- II - Redução de até 100% dos encargos moratórios, quando o pagamento for à vista;
- III - Outras condições facilitadas definidas por regulamento ou pela legislação vigente.

Art. 7º As condições de parcelamento, descontos e formas de pagamento oferecidas pela Comissão de Conciliação Administrativa Tributária - CCAT deverão observar, sempre que vigente, os parâmetros definidos na lei municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

§ 1º Na vigência de legislação específica do REFIS, os acordos administrativos firmados pela CCAT poderão aplicar os percentuais de redução de juros, multas e encargos ali previstos, respeitados os requisitos e prazos estabelecidos.

§ 2º Na ausência de programa específico vigente, os acordos administrativos observarão as condições gerais definidas por regulamento do Poder Executivo, respeitados os limites da legislação tributária municipal.

Art. 8º Os acordos celebrados na forma desta Lei têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da legislação processual civil.

Art. 9º O inadimplemento do acordo poderá ensejar:

- I - A retomada da execução fiscal, se suspensa;
- II - A negativação do devedor nos cadastros de inadimplência;
- III - A inscrição no Cadastro de Inadimplentes do Município - CADIN, se houver.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive quanto:

- I - Aos critérios de priorização de cobrança;
- II - Aos modelos de notificação e termo de acordo;
- III - À atualização monetária do limite de valor definido no art. 1º.

Art. 11. Os honorários percebidos em razão da atuação administrativa para recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, inclusive nas conciliações promovidas pela Comissão de Conciliação Administrativa Tributária - CCAT, integram a verba honorária destinada ao Procurador Geral e advogados públicos do quadro efetivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, os honorários serão definidos expressamente nos termos de acordo celebrados com os contribuintes, com percentual fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida ativa, conforme parâmetro utilizado nas execuções fiscais judiciais.

§ 2º Os valores referentes aos honorários serão depositados em conta bancária específica vinculada à Procuradoria Geral do Município, criada exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º Os valores arrecadados a título de honorários administrativos serão rateados entre:

- I - O Procurador Geral do Município (agente político);
- II - Os Advogados integrantes do quadro efetivo do Município, em efetivo exercício na Procuradoria Geral.

§ 4º O rateio observará critérios objetivos e proporcionais de participação, assiduidade e desempenho, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, ouvido o Procurador Geral do Município.

§ 5º O rateio dos honorários não exclui a eventual percepção de verbas de sucumbência



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

devidas em sede judicial, que seguirão o regramento específico.

§ 6º Os honorários de que trata este artigo **não se confundem com receita pública tributária ou patrimonial**, nos termos do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, e possuem natureza alimentar.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 08 de agosto de 2.025.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa de pequeno valor no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, institui a Comissão de Conciliação Administrativa Tributária – CCAT e dá outras providências*".

O Município de Visconde do Rio Branco possui atualmente **mais de R\$ 15 milhões em créditos inscritos em dívida ativa**, dos quais uma parcela considerável se refere a valores individualmente pequenos, cuja judicialização isolada não é apenas ineficaz, mas também antieconômica, onerando o erário e sobrecarregando o sistema de Justiça com demandas de reduzido potencial de retorno.

A matéria está alinhada ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do **Tema 1.184 da Repercussão Geral**, que reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, quando constatado que o custo da tramitação judicial supera o benefício da recuperação do crédito.

Em decorrência, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução CNJ nº 547/2024**, que orienta expressamente os tribunais a promoverem a **extinção de execuções fiscais de pequeno valor sem movimentação útil** e exige, como requisito prévio ao ajuizamento, a adoção de **mecanismos administrativos de cobrança**, como notificações, protesto de CDA, negativação em cadastros e tentativas de conciliação.

Nesse cenário, o presente projeto propõe a **instituição da CCAT** – Comissão de Conciliação Administrativa Tributária – como órgão permanente, vinculado à Procuradoria Geral do Município, incumbido de realizar **centrais semanais de negociação com contribuintes inadimplentes**, com poderes para formalizar acordos administrativos e promover a recuperação extrajudicial da dívida ativa.

Além disso, a proposta prevê:

- a) A **harmonização com o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, integrando os benefícios legais já existentes aos mecanismos administrativos;
- b) A criação de **regras objetivas para a cobrança de débitos de pequeno valor**, evitando ações judiciais ineficazes;
- c) A destinação dos **honorários de sucumbência administrativos** aos advogados públicos efetivos, conforme previsto no art. 85, § 19, do CPC, com transparência, vinculação orçamentária e regulamentação pelo Executivo.

Importante destacar que a **Associação Mineira de Municípios – AMM**, em recente publicação institucional, reforçou a urgência de os municípios **estruturarem sua cobrança administrativa** e investirem na **atualização de cadastros fiscais**, alertando que execuções fiscais sem CPF ou CNPJ do devedor poderão ser extintas, conforme previsto na **Nota Técnica nº 02/2025**, em consonância com a Resolução CNJ nº 547/2024.

Portanto, trata-se de uma medida de caráter **estratégico, legal e indispensável**, que visa:

- a) **Proteger a arrecadação municipal;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) *Garantir a **eficiência do serviço público**;*
- c) *Cumprir com os **princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência (art. 37 da CF/88)**.*

A luz dos considerandos, encaminha-se este Projeto de Lei Ordinária à apreciação de Vossas Exas., com a expectativa de sua acolhida, para que se retire o Município de Visconde do Rio Branco da situação de irregularidade na qual se encontra e adequando-o, assim, aos mandamentos da legislação federal, aos entendimentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal e à situação de normalidade normativa que é verificada nos demais Municípios Mineiros.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Como todo o exposto, justifica-se o presente Projeto de Lei, como se apresenta.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 08 de agosto de 2.025.

Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal